

**DIRECTIVA 2006/45/CE DA COMISSÃO**  
**de 16 de Maio de 2006**  
**que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho no que se refere à especificação da substância activa**  
**propoxicarbazona**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/119/CE da Comissão <sup>(2)</sup> introduziu a propoxicarbazona como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (2) Ao solicitar a inclusão da propoxicarbazona, o seu fabricante, Bayer CropScience, forneceu uma especificação baseada numa produção em escala reduzida. Para produção em grande escala, aquela empresa pretende agora alterar a especificação no que se refere à pureza. Apresentou dados que demonstram que a especificação alterada cumpre os requisitos para a inclusão.
- (3) A Alemanha avaliou a informação e os dados apresentados pela empresa. Em Julho de 2005, informou a Comissão das suas conclusões segundo as quais a especificação alterada não provoca qualquer risco para além dos já tidos em conta na entrada correspondente à propoxicarbazona no anexo I da Directiva 91/414/CEE e no relatório de revisão da Comissão referente àquela substância.
- (4) Deste modo, justifica-se alterar a especificação da propoxicarbazona.
- (5) Por conseguinte, a Directiva 91/414/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 18 de Setembro de 2006, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 19 de Setembro de 2006.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência incumbem aos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2006.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/39/CE (JO L 104 de 13.4.2006, p. 30).

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 12.12.2003, p. 41.

## ANEXO

No anexo I da Directiva 91/414/CEE, a linha 77 passa a ter a seguinte redacção:

«77	Propoxycarbazona N.º CAS: 145026-81-9 N.º CIPAC: 655	éster metílico do ácido 2-(4,5-dihidro-4-metil-5-oxo-3-propoxi-1H-1,2,4-triazol-1-il) carboxamido-sulfonilbenzólico	≥ 950 g/kg (expresso como propoxycarbazonasódio)	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	<p>Só serão autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Outubro de 2003, do relatório de revisão da propoxycarbazona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— estarão particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com propoxycarbazona e seus metabolitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,</li> <li>— estarão particularmente atentos à protecção dos ecossistemas aquáticos, em especial das plantas aquáticas.</li> </ul> <p>Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução do risco.».</p>
-----	--	---	--	--------------------	---------------------	--